



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 770573/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADEILDO DOS SANTOS BEZERRA, ADELSON VIEIRA, ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA MUNHOZ, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, ADRIELLI ALVES SILVEIRA, AGNALDO JORGE MARTINS, AGNALDO PEREIRA BRAVO, AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALDA RIBEIRO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE CRISTINA DE LIMA PIERINI, ALINE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALINE BIGAS, ALINE BILLO PEREIRA, ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS, ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE GEA SOARES, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA CAROLINE BARION, ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, ANA EMILIA MARQUES SALES, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BRITO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GOBETTI, ANA PAULA MELO ANGELOTTO, ANAIR APARECIDA CORDEIRO DE PAULA, ANDREA PESSOTTI, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANGELA ALVES DE SOUZA, ANGELA DANUBIA ALMEIDA SOBRINHO GONCALVES, ANGELICA LETICIA DE CARVALHO, ANIELLE APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA DELGADO BANHARA, ARNO REMDE, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, BEATRIZ MARIA SALESSE, BEATRIZ MEDEIROS BAZANA, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BRUNA CAROLINE BRAGA, BRUNA MIKAELLY VASCONCELOS DA CUNHA, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA LOPES FERNANDES, CAMILA SANTOS DE LIRO, CARINA GOMES DA SILVA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLA REGINA DA SILVA LIMA, CARLOS HENRIQUE DIAS DE MORAIS, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELIA REGINA MARCELINO, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE ALVES DE SOUZA, CLAUDIA APARECIDA SALES, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CLAUDINEIA DA LUZ, CLAUDINEIA NAZARE DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIAN EMANUELLY LOPES, CRISTIANE DE ASSIS PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, CRISTIANE EVA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE LOPES RODRIGUES GARCIA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CRISTIANE NADJA LINO PENA, CYNTIA ALCANTARA DE OLIVEIRA, DAGMAR ALEXANDRE SINTI, DAIANE GONCALVES, DALILA CAROLAINÉ DOS SANTOS, DANIELA ANGELO DOS SANTOS, DANIELA GUERINO GARCIA FRANCOZO, DANIELA LEANDRO DE SOUZA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA, DANIELA SILVA MARINHO, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANILO HUGO PEREIRA DA COSTA SILVA, DANUBIA GISELE DA SILVA, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS, DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DENISE BEATRIZ DOS SANTOS, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, EDI NATALINA GOMES DA SILVA, EDIEFISON DA SILVA PARRA, EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA, EDNEIA MATHEUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO NOVAES, ELAINE FERREIRA LIMA, ELAINE VIEIRA, ELIANA CARDOSO, ELIANE DOS SANTOS PRADO, ELIANE FRANCISCO SOUZA, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIANI REGINA MALDONADO GARCIA, ELIZETE NICOLAU MEDEIROS FRANZOI, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, ELZA VILA REAL OLIVEIRA, EMELLYN THAISA CORREIA DE FARIAS, EMERSON CAMPEZATE, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, ERODITE DE OLIVEIRA DE PAULA, ESTELA AURORA ROSSA, ESTER CAROLINE RIBEIRO DE LIMA, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN DOS SANTOS EDWIGES STIVAM, EVELYN FRANCELISE DE OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA ALVES DE ALMEIDA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, FABIANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS, FABIOLLA FRANCISCO SOARES CORDEIRO, FABRICIA ALESSANDRA GARCIA MELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA ROSSATTO, FLAVIA DA MATA LACERDA CAMPOS, FRANCIELE CAETANO BARRETO, FRANCIELE FELIX DE ARAUJO PEREIRA, FRANCIELE SILVANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE TEIXEIRA, FRANCIEN DE OLIVEIRA CARACANHA PINHEIRO, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, GABRIELA DE OLIVEIRA, GEISIELE DE FATIMA FIGUEIREDO, GILSON JOSE BERNARDO, GIOVANA LABIAK PEREIRA, GISLAINE MEURY FLABIO, GLAUBER ANTONIO SANTOS, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, GRAZIELA BEZERRA DA SILVA, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, HELOISA DA MATTA SILVA, HELOISE GARDIM DE ALMEIDA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, ILZA MENEZES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MELQUIADES, INEZ CHAMPAN VETORATO, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, IRINETE APARECIDA DA SILVA FERRAREZI, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, IVANA APARECIDA DA SILVA, IVANI AGUIAR DA COSTA PINTO, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, IVONETE REGINA KLEIN, JACILENE APARECIDA ROMANO, JANAINA CRISTINA PAIVA, JANEIDE DA CRUZ, JAQUELINE DO NASCIMENTO TOZZINI GIMENES, JAQUELINE MENDES DE OLIVEIRA, JEMINA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JESSICA AMANDA MERCI DE SOUZA SEVERO, JESSICA FERREIRA DA SILVA, JHULHIANE PROENCO NOVAKOWSKI, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOAO PEDRO SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOEL JUNIOR FERNANDES, JOSEFINA MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSELI DA CONCEICAO BAPTISTA PINTENHO, JOSIANE FELIX, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JOSILAINE KETTELIN PEREIRA XAVIER, JOVANA GRACIELI BRITO, JOVANA SANTANA DA SILVA, JOYCE HECHT PEREIRA, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA MATOS DOS SANTOS, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, JULIANA SANTOS FELIZARDO PAZIANO, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KAMILA SANTOS, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KAROLINE DE LIMA SANTOS, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACG BUENO, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LECI MAGALHAES CHAPADEIRO, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LETICIA PASSADOR DOS SANTOS, LETICIA PEREIRA FRANCA, LIANE SILVA MORAIS, LIDIANE PACAGNAM, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LILIAN ELEUTERIO DA LUZ, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO, LORENA CELINE GONCALVES ROSSETI, LORENA CRISTINA SANTIAGO ALVES, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LOURDES ERIKA DE OLIVEIRA, LUANA PATRICIA LOPES SANTANA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCILAINE DE SOUZA SANTOS, LUCILIA MOLINA, LUCIMARA FERREIRA DE ALMEIDA AGUIAR, LUCINÉIA DE SOUZA LIMA, LUIZ RICARDO CORREA LIMA, LUIZA MARIA PAGANI, LUZIA DE FATIMA PALHOTO SANTOS, LUZIA LEITE DA SILVA, LUZIA STEVANATO ARAUJO, LUZIA VALDENIRIA DE ARAUJO, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPAS, MARA REGINA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE MATOS, MARCELA PATRICIA DA SILVA, MARCIA JULIANA DOS SANTOS BARBOZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCIA REGINA SILVA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA DA CONCEICAO PERANTONI DA CRUZ, MARIA EDUARDA LEITE BARBOSA BUZELI, MARIA EDUARDA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA LÚCIA GOMES, MARIA LUZIA DOS SANTOS MOTA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, MARINES CARVALHO MARQUES, MARINES DA SILVA QUADROS, MARINEZ TEIXEIRA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARLI GAZZI FIGUEIRA RIBEIRO, MARLI RAQUEL PEREIRA, MAYHARA CRISTHYNE RIBEIRO ROMA, MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI, MICHELI VASSOLER CASAVECHIA, MICHELY MARIA ORTIZ, MICHELY MAYUMI AMORIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MYLENA OLIVEIRA DOS SANTOS, NAYYARA PACHECO CAMILO, NEIDE FERNANDES RIBEIRO SIQUEIRA, NELCI STEDILE MENDES, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO, NILCE DAVID CARNEIRO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS SILVA, PAMELA ALESSANDRA DALCIN, PATRICIA DE SOUZA BATISTA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, PRISCILA CAOANA DE ANDRADE GUIMARAES, QUEILA ALVES MOREIRA DO CARMO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, RAFAELA CAROLINE AMORA DOMINGOS, RAFAELA GARCIA LEMES, RAFAELLA CORREIA FLORIANO, RAQUEL GABRIELA VICTOR, REBECA LELIS QUINTILIANO, REGIANE DA SILVA SOUZA, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, REGINA KOVALSKI MELO, RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, RENATO FIDELIS RAMOS, RHAYANNE RHAYNNARA DO NASCIMENTO FRAGA, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROMANE DE CARVALHO BENTO, ROSANA DE OLIVEIRA GONCALVES, ROSANA SANTANA CORDEIRO, ROSANA STEPHANIE LISBOA, ROSANE FRANCISCO, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA NAVES DA SILVA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, ROSELI ARNALDO DE ALENCAR, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE PINHEIRO BRAZ DA SILVA, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, ROSICLEIA TAMARA DOS SANTOS, ROSILDA LEMES SANTIAGO, ROSIMEIRE SCHUINDT DA SILVA, ROSINI KINZLER, RUBIA SIMONELE BRITO, SABRINA CAROLINE RORATO, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA LETICIA SILVA MIRANDOLA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SANDRA INES MORO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MENDES, SANDRA MACIEL DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SARA REBECA DA SILVA TRUS, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SIDINEIA MACHADO DE SOUSA, SILMARA MAZUCHINI SILVA, SILVANA CRISTINA MARTINS, SILVANA MARIA GONCALVES SILVA, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVANE APARECIDA MAIN DE SOUZA, SILVIA CRISTINA ALVES, SILVIA DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA PRISCILA MENEGASSI, SILVIA ZEQUIN GONCALVES, SIMONE APARECIDA DE LACERDA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, SIMONICA RIOS DAVID SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANGE YUKO SAKUMA SUNAYAMA MASUDA, SOLANO RIBEIRO SOARES, SONIA DE SOUZA PEREIRA, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, SUELLEN ALVES MAIOLI, SUZETI FERNANDES BONADIO, SUZIMARI CHRISTINA GIACOMASSI LIMA, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TALITA MICHELI DALCIN BARROS, TAMARA REGINA KAULING MORAES, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA TERESA DE BARROS, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANE DIAS DA CONCEICAO, TATIANI LIRA DA SILVA, TELMA APARECIDA CAMARGO, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS DAMASCENO DA SILVA, THAIS DOS REIS BUZZO, THALITA MICHELLI CARDOSO, THAYNA SOLANGE CERRIALI, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VANESSA TOLOTTO DE SOUZA, VERONICA NASCIMENTO, VITORIA SCAPOLAN MACHADO, VIVIANA SPONTAN LOPES, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, VIVIANI DANTAS, WERICA CRISTINA DOS SANTOS STREY FARINHA, ZENILDA MARIA DA SILVA, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3178/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal, Município de Umuarama. Análise de contratação. Observância as alterações do Prejulgado n.º 19. Modificação da forma de fiscalização das contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

temporárias. Pelo encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** atinente ao Processo Seletivo Simplificado-PSS realizado pelo **Município de Umuarama**.

Inicialmente, a **Coordenadoria de Atos de Gestão** por meio da Instrução n.º 4076/23-CAGE (peça 16), apontou algumas irregularidades contidas no processo de contratação apurada pelo então Requerimento de Análise Técnica-RAT para admissão de pessoal.

De acordo com a Unidade Técnica, não foram apresentados documentos compatíveis com os dados declarados no SIAP quanto ao Termo de Desistência de Rosângela Carla da Silva, bem como a inobservância do percentual mínimo de 1.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de professor de Educação Física.

Frente as supostas irregularidades narradas, a Coordenadoria expediu uma diligência ao gestor da entidade contratante a fim de apresentar defesa/saneamento pelo Despacho n.º 755/23-CAGE (peça 17)

Em atendimento ao Despacho supra, o **Município de Umuarama**, na figura de seu gestor municipal, informou que a candidata Rosângela Carla da Silva fora erroneamente registrada como “não atendeu a convocação” no SIAP, sendo certo adotar que ela assinou o Termo de Desistência conforme peça 8, no entanto, ao tentar corrigir as informações no sistema, não obtiveram êxito.

No tocante a observância do percentual mínimo de 1.00% para pessoas com deficiência, o Município explicou que o candidato Luiz Ricardo Correa Lima, erroneamente, não foi colocado no Edital de convocação como portador de deficiência, porém que este foi contratado no primeiro Edital e assumiu a respectiva vaga de PCD.

Pela Instrução n.º 6711/23-CAGE (Peça 23), a **Coordenadoria de Atos de Gestão** informou que, em virtude da resposta apresentada pelo ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipal, não foram detectadas irregularidades no Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame em tela. Sendo assim, remeteu os autos à **Diretoria de Protocolo** para distribuição e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na **Informação n.º 2190/23-DP** (peça 25), a Diretoria de Protocolo converteu o assunto de Requerimento de Análise Técnica para Admissão de Pessoal, assim como procedeu sua respectiva distribuição.

Ato contínuo, o **Parque de Contas** no Parecer n.º 243/23-7PC (peça 26) entendeu ser necessário a intimação do Município de Umuarama para que relacionasse, individualmente, a origem das vagas ocupadas por cada contratado, apontando o nome do servidor efetivo afastado juntamente com sua justificativa.

De acordo com a procuradoria, tal medida era necessária para *“aferição da regularidade das contratações sob o viés da Lei Complementar n.º 173/2020, que, em seu artigo 8º, IV e V, proibiu, até 31/12/2021, a contratação de pessoal e a realização de concurso público, sendo imperioso verificar o enquadramento de cada caso em particular às exceções previstas de “reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios” ou “contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal”*.

Em atendimento às diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu atual gestor, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse respostas aos questionamentos contidos no Parecer supra - Despacho n.º 493/23-GCFSC (peça 27).

Instado, o **Município de Umuarama** declarou, em síntese, que as contratações temporárias de servidores ocorreram ante a necessidade de suprir o trabalho de servidores efetivos em licença, tais como a licença-prêmio, licença maternidade, licença para qualificação profissional e afastamentos médicos para tratamento de saúde.

Ademais, o Ente relata que durante a Pandemia de Coronavírus (COVID-19) houve uma redução de profissionais disponíveis no Município, devido a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atestados médicos e notificações médica que determinavam o isolamento para prevenção de contágio do vírus.

Ao final, o Município informa que para reposições de vacâncias definitivas oriundas de exonerações e aposentadorias dos servidores efetivos, realizou o Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 48/2021, designado para o provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física e Secretário Escolar, bem como o Concurso Público fixado pelo Edital n.º 30/2022, destinado à contratação de cargo efetivo para Auxiliar de Serviços Gerais.

Nesse sentido, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** por meio da Instrução n.º 4432/23-CGM (peça 33), se posicionou a favor dos registros dos atos de Admissão Complementara de Pessoal atinente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 82/2019, de responsabilidade do Município de Umuarama, pois, de acordo com a unidade técnica, o ente responsável apresentou as justificativas cabíveis para realizar o certame.

Logo após, o **Órgão Ministerial** apresentou novo Parecer (peça 34), alegando que o Município de Umuarama não apresentou as informações demandadas nos moldes indicados pelo Parecer n.º 243/23-7PC (peça 26).

Assim, como forma de oportunizar uma derradeira oportunidade de esclarecimentos ao gestor público, o *Parquet de Contas* requereu a intimação do Município de Umuarama para que: *i) Encaminhe a relação de afastamento dos servidores originalmente lotados na Secretaria Municipal de Educação de Umuarama/PR, que foram substituídos por aqueles profissionais contratados mediante PSS relacionados nos presentes autos (peça n.º 23, fl. 5-10), referentemente ao mesmo período de vigência dos contratos destes3, devendo ainda relacionar, individualmente, a origem das vagas ocupadas por cada contratado, indicando o(s) nome(s) do(s) servidor(es) efetivo(s) afastado(s), o(s) motivo(s) e a(s) data(s) do(s) afastamento(s), consoante requisitado no Parecer n.º 243/23- 7PC; ii) Esclareça se as contratações objeto destes autos já foram extintas, uma vez que os nomes dos servidores especificados nas fls. 4 e 5 da peça n.º 32*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não se relacionam com aqueles presentes na tabela constante da peça 32, acostando documentos comprobatórios (Parecer n.º 1022/23-7PC, peça 34).

Em atenção ao Parecer do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n.º 14/24-GCFSC (peça 35), efetuei a intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante, para que se manifeste quanto às diligências contidas acima, bem como procedesse a juntada dos documentos solicitados aos autos.

Prontamente o **Município** respondeu a intimação ora enviada por meio da peça n.º 39. Nela o ente apresentou justificativa aos questionamentos do *Parquet* de contas, bem como anexou a relação de servidores temporários contratados pelo Edital n.º 82/2019, e demais documentos comprobatórios para atestar a necessidade do certame.

Por fim, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** na Instrução n.º 3825/24-CGM (peça 44) e o **Ministério Público de Contas** no Parecer n.º 795/24-7PC (peça 46), apresentaram a sugestão de encerramento e arquivamento dos autos, em virtude da recente alteração do Prejulgado n.º 19, o qual passou a determinar a extinção dos processos de Requerimento de Análise Técnica e das demais demandas em andamento cujo objeto de discussão sejam as contratações temporárias para fins de registro.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, a unidade técnica e o Ministério Público em parecer uniforme, opinaram pelo encerramento e arquivamento do feito, posição na qual me filio.

O ato de contratação temporária está previsto pelo art. 37, IX, da Carta Magna pátria¹, sendo regulada por meio da Emenda Constitucional n.º 106 de 2020² e Lei n.º 8.745/93³.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dos artigos supra, se extrai que a contratação por tempo determinado é medida validada desde que ocorra para fins de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A partir dessa premissa, o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, instituiu que a contratação de pessoal por prazo determinado – admissão temporária, deveria ter sua legalidade apreciada neste Tribunal para fins de registro.

Todavia, em recente julgado proferido por esta Casa, qual seja, o Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, houve a determinação para o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto de exame sejam as admissões temporárias e respectivas prorrogações, exceto para aqueles que contenham determinação ou sanção em execução, ou, que figurem em tramitação em que tenham sido aplicadas sanções.

O respectivo Acórdão visou *“melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”*⁴.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já havia deixado de examinar, para fins de registro, os atos de contratação temporária, consoante previsão expressa do art. 2º da Resolução interna n.º 353/2023⁵, atitude essa que ensejou a reforma do Prejulgado n.º 19.

² **EC N.º 106/2020:** Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

³ **Lei n.º 8.745/93:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁴ Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24.

⁵ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/ato-normativo/ATO-NORMATIVO-7322> acesso em 03/09/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessarte, o Prejulgado n.º 19 – modulado pelo Acórdão 1882/24, passou a se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União.

Com isso, **o modo de fiscalização das admissões temporárias passaram de posterior para concomitante**, pois, de acordo com o entendimento do ilustre Conselheiro Ivens Linhares no Acórdão n.º 1882/24 *“a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”*.

À vista disso, **a análise posterior da legalidade para fins de registro das contratações temporárias se tornou prejudicada em virtude da reforma do Prejulgado n.º 19**, havendo a determinação para o encerramento e arquivamento nos casos em que não existem determinação ou sanção em execução, ou, nos casos em tramitação que tenham sido aplicadas sanções.

Portanto, face ao poder vinculante das decisões proferidas em Prejulgado⁶, mormente, pela perda do objeto processual discutido, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em atenção ao art. 398, §2º, deste Tribunal de Contas⁷.

⁶ **Resolução n.º 1 de 24/01/2006, Art. 79:** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Encerrar os presentes autos, sem resolução de mérito, em atenção ao art. 398, §2º, deste Tribunal de Contas; e

II- após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;